

A. I. Nº - 269610.0049/10-2  
AUTUADO - JUVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
INTERNET 23.11.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0278-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O sujeito passivo não trouxe ao PAF (processo administrativo fiscal) comprovantes de que possui empregados regularmente constituídos, observadas as normas da legislação trabalhista vigente no Brasil (CLT; Consolidação das Leis do Trabalho). Tampouco expôs as razões pelas quais entende que é equivocado o método utilizado, o que faz incidir os comandos dos arts. 140 e 143 do RPAF/99. Infrações 1 e 2 caracterizadas. 2. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. O saldo inicial da conta Caixa foi corretamente extraído do livro contábil. As notas fiscais e as cópias dos livros Caixa e Registro de Saídas juntadas em nada socorrem o impugnante, uma vez que não comprovam as irregularidades suscitadas na defesa. Foi efetuada revisão fiscal para considerar apenas as transações devidamente comprovadas, o que foi feito em sede de diligência, através da juntada de comprovantes de pagamento, terceiras vias de notas (do fisco de destino), conhecimentos de transporte etc. Infração 03 parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS. A infração 5 versa apenas sobre as entradas, e por isso não há que se cogitar a absorção da quarta na mesma, porquanto esta última diz respeito a entradas e saídas não informadas em DME. Infração 4 caracterizada. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. Restou comprovado, após a revisão, que as entradas declaradas superam as devidamente comprovadas. Infração 5 descaracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Restou comprovado, após a revisão, que as entradas declaradas superam as devidamente comprovadas. Infração 6 descaracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2010, exige ICMS e propõe aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 136.048,56, sob a acusação do cometimento das irregularidades abaixo especificadas.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime SimBahia. Está registrado que até agosto de 2006 o autuado era microempresa 01, passando à faixa 02 em setembro de 2006 (com efeitos a partir de novembro do mesmo ano), à faixa 03 em novembro de 2006 (com efeitos a partir de janeiro de 2007) e “*a empresa de pequeno porte a partir de mai/2006*” [mai/2007]. Contudo, não recolheu o ICMS devido. Valor lançado de R\$ 590,00 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 03 da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte (EPP) enquadrada no Regime SimBahia. Valor lançado de R\$ 22,98 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 03 da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldos credores de caixa. Consta que foi considerada a proporcionalidade e o crédito presumido de 8%, este último até o primeiro semestre de 2007. Valor lançado de R\$ 96.017,02 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – Informação incorreta de dados na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e EPP), no que concerne às saídas e às entradas em 2006 e 2007. Multa de R\$ 280,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 – Omissão de entradas de mercadorias na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e EPP). Nas palavras do autuante, “*o contribuinte adentrou mercadorias no estabelecimento, sem a devida informação nos DME's, como se apurou confrontando os valores informados nas DME's e os valores apurados. Incide multa de 5% sobre estas diferenças, de acordo com o art. 915, inciso XII, do RICMS/97, diferenças estas nos valores de R\$ 49.151,29 em 2006 e R\$ 226.182,36, no primeiro semestre de 2007. Incide multa de 10%, de acordo com o art. 915, inciso IX, do RICMS/97, sobre esta diferença de R\$ 253.718,99, no 2º semestre de 2007*” [infração 06]. Multa de R\$ 13.766,67, prevista no art. 42, XII-A da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – Entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 25.371,89, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Das fls. 08 a 10 e 32 a 34 constam documentos assinados pelo autuante, nos quais o mesmo informa que o estabelecimento fiscalizado nunca existiu sob o nome fantasia DINÂMICA MÓVEIS, mas CENTER MÓVEIS. Aduz que a pessoa física denominada JUVALDO OLIVEIRA ROGÉRIO jamais esteve na loja e não é conhecida da gerente, que se recusou a assinar o Termo de Visita Fiscal de fl. 11. Nos seus dizeres, “*todas as pessoas do lugar que foram consultadas declararam com firmeza que a empresa pertence ao Sr. Rogério, de Várzea Nova*”.

De acordo com o que narra e na sua opinião, o Sr. Juvaldo é apenas uma interposta pessoa, utilizada com o fim de encobrir filial que, de fato pertence à DJR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, cujos sócios são Rogério dos Santos Gomes e Tatiane Nascimento de Souza.

Pede ao inspetor fazendário o lacramento do estabelecimento, intimação para cancelamento, levantamento do estoque existente por equipe do trânsito de mercadorias, notificação para regularização da titularidade da pessoa jurídica e procedimento investigatório de inteligência fiscal e policial.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 167 a 173, através de advogado regularmente constituído, nos termos da procuração de fl. 175.

No tocante às infrações 1 e 2, observa que as mesmas revelam-se improcedentes, uma vez que não foram considerados de forma correta os pagamentos realizados e o número de empregados da firma, além de ser equivocado o método utilizado e o enquadramento por período.

Quanto à infração 3, esclarece que escriturou o Livro Caixa relativo ao exercício de 2006, com cópias anexadas. A contabilidade registrou o saldo inicial, relativo ao dia 1º de janeiro do citado ano, na cifra de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por uma falha humana, em virtude da perda de algumas notas, as operações de vendas (receitas) do primeiro semestre desse exercício não foram computadas no sobredito Livro. Tais operações, que comprovam efetivos ingressos de valores na conta caixa, foram devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas, cujas cópias colacionou juntamente com as respectivas notas, para demonstrar os ingressos não considerados pelo auditor no levantamento da conta caixa. Assinala que alguns documentos fiscais de saída não foram computados no levantamento de caixa, outros foram tomados com valores menores do que os reais. Por outro lado, algumas notas de entrada, relacionadas nos levantamentos fiscais, não fizeram parte do giro operacional do empreendimento, em razão de que pleiteia nulidade, diligência ou perícia fiscal.

No que se refere à auditoria de caixa (infração 3), o preposto do fisco tomou como saldo inicial a quantia de R\$ 12.000,00, supostamente oriunda de entradas no dia 22/03/2006, sem nenhum fundamento documental.

Ocorre que, de acordo com o Livro Caixa, que segue anexo à defesa, o saldo inicial de R\$ 12.000,00 refere-se ao dia 01/01/2006 (linha SALDO ANTERIOR da fl. 0002 do Livro Caixa do exercício de 2006). O saldo da conta caixa no dia 22/03/2006 jamais poderia ser igual ao do dia 01/01/2006, porque houve ingressos de receitas neste lapso temporal.

Diz que a autoridade fiscal – sob pena de nulidade - tem a obrigação de juntar aos autos os documentos que tomou por base para a auditoria de caixa, visto que, na sua concepção, a mesma foi levada a efeito tão somente com fundamento nas informações dos sistemas de informática da SEFAZ.

*“Um levantamento de caixa que transporta o saldo de 1º de janeiro de um determinado exercício para o dia 22 de março deste mesmo exercício, que traz valores dissociados da realidade dos fatos, que não computa outros e que não respalda os seus demonstrativos em documentos, mas em sistemas de informática fálgiveis, é NULO DE PLENO DIREITO, por desobediência ao devido processo legal e às garantias à ampla defesa e ao contraditório, princípios insculpidos no art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia. Uma simples comparação entre o demonstrativo elaborado pela fiscalização, denominado CAIXA ELABORADO PELO FISCO, e o livro caixa da defendant, demonstra um gritante desencontro de informações. Os números são definitivamente divergentes daqueles constantes dos documentos ora anexados. Há inserções indevidas, ilegítimas e que distorcem o resultado da auditoria, de despesas / compras (notas fiscais de entrada) que não são relativas ao estabelecimento autuado, não custa repetir, COM A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS RELATIVAS ÀS MESMAS. O próprio nome do demonstrativo da fiscalização (CAIXA ELABORADO PELO FISCO), por si só, já é uma homenagem à insensatez e ao arbítrio fiscal, visto que não é atribuição do fisco a elaboração do livro caixa ou de qualquer livro, fiscal ou contábil, mas do contribuinte, que responde legalmente pela fidedignidade de suas informações. O fisco, isso sim, no exercício legal das suas atividades, outorgadas pela legislação, pode e deve fiscalizá-lo, com base nas informações nele contidas e, necessariamente, nos documentos comprobatórios respectivos”.*

Destaca que foi enquadrado no SIMPLES NACIONAL retroativamente a 1º de julho de 2007, em virtude de que seriam nulas todas as presunções aplicadas a partir de tal data. As infrações 04, 05 e 06 estão eivadas, além de outros, dos mesmos vícios que macularam o levantamento de caixa da infração 3.

Segundo alega, todas as acusações (das infrações 4, 5 e 6) têm como origem as supostas e fictícias notas fiscais de entrada que terminaram por ensejar a infração 3. Ou seja, as compras que o autuante registrou no levantamento de caixa sem base documental.

Reputa ilegítimos os documentos fiscais considerados nos lançamentos das infrações 04, 05 e 06, assim como não reconhece aqueles que fundamentaram a infração 3.

Assevera que sofreu autuação em duas infrações por fatos idênticos, quais sejam, aquelas de números 5 e 6. Pergunta: “qual o fundamento para isso, já que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e o contribuinte migrou do SIMBAHIA para o SIMPLES NACIONAL retroativamente a 1º de julho de 2007”?

*“A impugnante quer saber, pois, dada a contradição explícita entre os parágrafos acima transcritos, não comprehendeu de que infração é acusada: de acordo com o tópico e a descrição da infração 6, é acusada de*

*não escriturar entradas ou de não informar as mesmas em documentos econômico-fiscais? A multa da infração 6 é de 5% ou de 10%? Qual a razão de o percentual de 5% estar na descrição da infração 6, já que na coluna “Multa (%)” consta o número 10,00? Qual o fundamento jurídico – em face do caráter vinculado da atividade administrativa – de um mesmo fato, consoante atesta a descrição supra, ensejar a aplicação de multas distintas?*

Na hipótese de remanescer alguma nota fiscal de entrada que efetivamente diga respeito a uma operação de compra, pede a redução da penalidade para 1%, em face da ausência de dolo.

Por fim, repete o pedido de diligência e requer a declaração de improcedência ou de nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 420 a 424, o autuante repete as considerações relacionadas à situação cadastral da pessoa jurídica e de seus sócios.

O autuado foi intimado para apresentação de livros e documentos (fls. 37 a 41), tendo sido arrecadado o Livro Caixa dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 85 a 128). Não foi entregue o Livro Registro de Saídas e a auditoria tomou como base informações econômico fiscais (DMA), documentos de arrecadação estadual, assim como relatórios dos sistemas de informática denominados CFAMT e SINTEGRA.

Segundo o auditor, o impugnante elaborou novo Livro Caixa, com conteúdo distinto daquele de fls. 85 a 128, sem que tenha obedecido aos procedimentos estabelecidos na legislação. O mesmo ocorreu com o Livro Registro de Saídas, apresentado apenas na defesa.

Quanto ao argumento de que o saldo inicial de caixa – de R\$ 12.000,00 – deveria ter sido registrado em 01/01/2006, ao invés de 22/03/2006, foi o próprio fiscalizado que considerou sua primeira operação como tendo ocorrido em 05/06/2006 (fl. 86), o que torna inócula a discussão, uma vez que a data consignada é anterior à da primeira operação, situação que não altera os resultados. Por outro lado, conforme cadastro de fl. 43, o início das transações empresariais ocorreu em 22/03/2006.

Aduz que não é verdade o enquadramento no Simples Nacional a partir de 01/07/2007. Conforme documento de fl. 43 (linha 21), o ingresso no citado Regime se deu em 01/01/2008.

Com referência às infrações 4, 5 e 6, não há “*bis in idem*” quando cotejadas com a infração 3, posto que aquelas derivam de descumprimento de obrigações acessórias. Diferentemente do que pensa o deficiente, a seu ver as infrações 5 e 6 não se referem a fatos idênticos, já que houve migração do SimBahia para o Simples Nacional em 01/01/2008. A quinta infração diz respeito a fatos ocorridos em 2006 e no primeiro semestre de 2007, quando a multa prevista era de 5%, ao passo que a sexta é relativa a fatos ocorridos no segundo semestre de 2007, quando a multa prevista era de 10%.

Quanto à dúvida do contribuinte, sobre se a infração 06 é relacionada com a não escrituração de entradas ou com a falta de informação das mesmas na DME, esclarece que ocorreu a prática dos dois ilícitos. Contudo, a específica imputação é de entradas de mercadorias sujeitas à tributação sem o competente lançamento no livro fiscal próprio, com multa tipificada no art. 42, IX da Lei 7.014/96. Além de não escriturar, por consequência, não registrou na DME, o que representa informação meramente complementar.

No que tange às infrações 1 e 2, pontua que o contribuinte não forneceu informações – seja na auditoria, seja na defesa – sobre os alegados pagamentos, número de empregados, enquadramentos por períodos etc. Não trouxe qualquer cálculo em contrapartida aos levantamentos fiscais, no sentido de esclarecer o que entende ser correto, fato inadmissível no nosso direito.

Manifesta discordância com relação à preliminar de nulidade, ao pleito de diligência, e encerra pugnando pela manutenção da autuação.

Nos termos do que está alinhavado à fl. 432, a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal – converteu o feito em diligência, para que a autoridade autuante apresentasse cópias das notas fiscais colhidas via sistema CFAMT. Quanto àquelas retiradas do SINTEGRA, solicitou-se o mesmo (as cópias) e os comprovantes de aquisição, como recibos, canhotos, extratos de pagamento e conhecimentos de transporte, entre outros.

Igualmente, foi requerida a elaboração de novos demonstrativos das infrações 1, 4, 5 e 6, contemplando apenas as notas juntadas aos autos e, especificamente no que concerne à sexta imputação, a juntada de cópia do Livro Registro de Entradas, para que restasse devidamente fundamentada a acusação de falta de lançamento dos documentos fiscais.

Na segunda informação, de fls. 438/439, o auditor assinala que efetuou circularização junto aos fornecedores, tendo sido capturadas diversas notas de compra não escrituradas nos livros Caixa e Registro de Entradas, conforme demonstrativos e cópias que colaciona.

Assim, sugere que a infração 3 seja reduzida de R\$ 96.017,02 para R\$ 44.638,62, a manutenção do valor exigido na de número 4 e a improcedência da quinta e da sexta.

Tendo sido intimado, o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

De início, registro que há equivocada numeração nos documentos (folhas) do processo, pois após o de número (fl.) 250 vem a fl. 419.

Com relação à validade do procedimento, verifico que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as infrações, indicando de forma compreensível os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como destacando o embasamento jurídico.

Não foi identificado “*bis in idem*”, muito menos violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, na conversão do feito em diligência e consequente revisão, e na posterior abertura de prazo para o sujeito passivo se manifestar, o que não fez.

Os documentos utilizados na auditoria da conta caixa estão às fls. 85 a 128 (Livro Caixa), 129 a 141 (espelhos de movimentação bancária) e 142 a 157 (“NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (CONSOLIDADOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, SINTEGRA E CFAMT”)). Desse modo, não merece acolhimento a argumentação relativa ao desconhecimento dos elementos tomados por base para a lavratura do Auto, visto que apresentados pelo próprio impugnante, o que não foi negado pelo mesmo na sua defesa.

Consta também relação de notas fiscais de entrada extraídas do CFAMT (fls. 152 a 157), à qual a jurisprudência deste Conselho atribui força no sentido de provar o internamento das mercadorias no território deste Estado, bem como de aquisições informadas por terceiros (fls. 158 a 164). Em relação a esta última lista, o impugnante recebeu cópias, conforme recibos apostos, e não contestou especificamente nenhuma operação, limitando-se à genérica assertiva de que as desconhece, o que faz incidir as normas dos arts. 140 e 143 do RPAF/99.

Apesar disso, com fundamento nos princípios encartados no art. 2º, RPAF/1999, em especial o da verdade material, esta Junta determinou que fossem considerados no presente Auto de Infração apenas os negócios jurídicos devidamente comprovados, o que foi feito na diligência, através da juntada de comprovantes de pagamento, terceiras vias de notas (do fisco de destino), conhecimentos de transporte etc., consoante será exposto na análise de mérito.

Observe-se, por exemplo, na última tabela de fl. 57, que os valores das compras considerados com vistas à aplicação da proporcionalidade em 2006 foram extraídos de informações fornecidas

pelo contribuinte (fls. 142 a 144). Igualmente, é notório que das relações de notas fiscais cujas operações o defendante disse desconhecer, constam algumas lançadas por sua própria contabilidade no Livro Caixa, como a de número 68.864 (fls. 125 e 162).

Concluo, com fundamento nos fatos acima descritos, que as aquisições objeto das infrações 3 a 6, após a diligência, possuem respaldo documental nos autos deste processo.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade.

As argumentações e pedidos (do autuante) concernentes à situação cadastral do sujeito passivo, intimação para cancelamento, lacre, levantamento de estoque por equipe do trânsito de mercadorias, procedimento investigatório e à suposta irregularidade na composição societária não fazem parte da atribuição legal deste Conselho Estadual de Fazenda.

Por não vislumbrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 158 do RPAF/99, indefiro o pedido de redução das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias das infrações 5 e 6, que, caso mantidas no julgamento de mérito, restarão configuradas nos percentuais de 05% e 10%, de acordo com o art. 42, XII-A e IX da Lei 7.014/96, respectivamente.

Com respeito às penalidades resultantes de descumprimento de obrigações principais, esta instância não tem competência para modificá-las.

Efetuada a diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), reputo suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos já contidos nos autos.

No mérito das infrações 1 e 2, constato que as mesmas encontram respaldo no demonstrativo de fl. 52, que contém dados sobre receita bruta e acumulada, entradas, base de cálculo alíquota e ICMS.

O sujeito passivo não trouxe ao PAF (processo administrativo fiscal) comprovantes de que possui empregados regularmente constituídos, observadas as normas da legislação trabalhista vigente no Brasil (CLT; Consolidação das Leis do Trabalho). Tampouco expôs as razões pelas quais entende que se mostra equivocado o método utilizado e o enquadramento por período, o que, mais uma vez, reclama a eficácia dos arts. 140 e 143 do RPAF/99.

Note-se que o autuante registrou – no corpo da peça inicial - que até agosto de 2006 o autuado era microempresa 01, passando à faixa 02 em setembro de 2006 (com efeitos a partir de novembro do mesmo ano), à faixa 03 em novembro de 2006 (com efeitos a partir de janeiro de 2007) e a empresa de pequeno porte a partir de maio de 2007.

#### Infrações 1 e 2 caracterizadas

Com relação à terceira infração, o saldo inicial da conta caixa – de 05/06/2006 - foi corretamente extraído do livro contábil (fl. 86). As notas fiscais e as cópias dos Livros Caixa e Registro de Saídas juntadas às fls. 181 a 250 em nada socorrem o impugnante, uma vez que não comprovam as irregularidades suscitadas na defesa (entradas de numerários não consideradas na auditoria, divergências de valores relativos a notas de saída (cujos números o autuado não apontou) etc.).

De acordo com o que já foi dito na análise da preliminar, a controvérsia referente ao não reconhecimento das notas fiscais foi resolvida na diligência, , em relação à qual o defendante não se manifestou, mesmo após intimação regular.

Acolho o levantamento de fl. 438, elaborado pelo auditor, de maneira que a infração 3 seja reduzida de R\$ 96.017,02 para R\$ 44.638,62.

#### Infração 3 parcialmente elidida.

A quarta infração trata de declaração incorreta de dados na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e EPP), no que concerne às saídas e às entradas em 2006 e 2007, com multa de R\$ 280,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96.

A infração 5 versa apenas sobre as entradas, e por isso não há que se cogitar a absorção da quarta na mesma, porquanto esta última, como dito, diz respeito a entradas e saídas não informadas em DME. Também por este motivo o resultado da diligência não afasta o ilícito, visto que as incorreções nas informações permanecem.

Infração 4 caracterizada.

No tocante às infrações 4, 5 e 6, tem razão o auditor fiscal, pois não há “*bis in idem*” quando cotejadas com a infração 3, uma vez que aquelas derivam de descumprimento de obrigações acessórias.

As infrações 5 e 6 não se referem a fatos idênticos e a migração do SimBahia para o Simples Nacional ocorreu em 01/01/2008. Conforme demonstra o documento de fl. 43 (campo “*DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL*”), de acordo com o que ressaltou o autuante, o ingresso neste regime de tributação se deu em 01/01/2008.

Não existe a menor correlação entre as duas últimas infrações (5 e 6). O auditor utilizou o mesmo texto na descrição das duas, uma impropriedade de menor monta que não enseja irregularidade e não prejudica o direito à defesa e ao contraditório.

A quinta infração diz respeito a fatos ocorridos em 2006 (omissão de entradas em DME) e no primeiro semestre de 2007, quando a multa prevista era de 5%, ao passo que a sexta é relativa a fatos ocorridos no segundo semestre de 2007 (entradas de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal), quando a multa prevista era de 10%.

Entretanto, os documentos de fls. 446 e 448 estão a demonstrar que as entradas declaradas foram superiores àquelas efetivamente comprovadas na diligência, pelo que o preposto do Estado reconheceu a improcedência das acusações.

Cabe observar que na solicitação de diligência esta Junta pediu, especificamente no que concerne à sexta imputação, a juntada de cópia do Livro Registro de Entradas, para que restasse devidamente fundamentada a acusação de falta de lançamento dos documentos fiscais, o que não foi feito.

Infrações 5 e 6 descaracterizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 45.531,60.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0049/10-2, lavrado contra **JUVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.251,60**, acrescido das multas de 50% sobre R\$612,98 e 70% sobre R\$44.638,62, previstas no art. 42, incisos I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de **R\$280,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da citada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA